




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
3ª Vara JEF - SJRR	3
Diretoria do Foro (Diref) / Seção de Suporte Administrativo (Sesud)	8
<b>Atos Judiciais</b>	
2ª Vara Cível - SJRR	11
4ª Vara Cível e Criminal - SJRR	14
1ª Vara Cível - SJRR	17
3ª Vara JEF - SJRR	20
2ª Vara Cível - SJRR	23
4ª Vara Cível e Criminal - SJRR	76

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

**3ª Vara JEF - SJRR**

## Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 3ª Vara JEF - Boa Vista

Sistema: Todos

Período: 01/10/2020 a 31/10/2020

Classes	Sentenças/Julgamentos							G	Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos					
	A	B		C	D	E	F			Declaratório		Infrin- gente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.							H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
																Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *		
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CRIMES AMBIENTAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	3	0	0	0	0	0	0	0	
HABEAS CORPUS CRIMINAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	3	2	0	0	0	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	43	163	39	109	0	0	0	0	354	0	0	0	138	216	38	91	23	100	1	334	26
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	0	0	4	1	0	0	0	0	5	0	0	0	42	79	4	110	51	93	13	9	0
Registro nulo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0
TERMO CIRCUNSTANCIADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	1	0	0	0	0

Sentenças - A a E ( Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa ( art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade ( art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena ( art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Classes	Sentenças/Julgamentos								Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos					
	A	B		C	D	E	F	G		Declaratório		Infringente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.							H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
																Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *		
<b>Total</b>	43	163	43	110	0	0	0	0	359	0	0	0	191	298	42	211	80	197	14	344	26

(\*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas						Atos Realizados em Audiências					Prazas, leilões e outros atos realizados				Saldo de processos atribuídos
Conciliação	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Prazas e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	
3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23	42	0	5.742

Sentenças - A a E ( Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa ( art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade ( art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena ( art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

## Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 3ª Vara JEF - Boa Vista

Sistema: Todos

Período: 01/11/2020 a 30/11/2020

Classes	Sentenças/Julgamentos							G	Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos					
	A	B		C	D	E	F			Declaratório		Infrin- gente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.							H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
																Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *		
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CRIMES AMBIENTAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	
HABEAS CORPUS CRIMINAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
INQUÉRITO POLICIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	2	1	2	1	0	0	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	20	101	65	127	0	0	0	313	0	0	0	209	163	44	157	30	115	15	472	65	
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	1	0	4	4	0	0	0	9	0	0	0	56	51	4	61	12	131	17	11	0	
Registro nulo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	8	0	
TERMO CIRCUNSTANCIADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4	1	0	0	0	

Sentenças - A a E ( Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa ( art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade ( art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena ( art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Classes	Sentenças/Julgamentos								Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos					
	A	B		C	D	E	F	G		Declaratório		Infringente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.							H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
																Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *		
<b>Total</b>	21	101	69	133	0	0	0	0	324	0	0	0	275	219	48	224	47	250	33	491	65

(\*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas						Atos Realizados em Audiências					Prazas, leilões e outros atos realizados				Saldo de processos atribuídos
Conciliação	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Prazas e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	
14	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	145	48	0	5.558

Sentenças - A a E ( Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa ( art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade ( art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena ( art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

**Diretoria do Foro (Diref) / Seção de Suporte Administrativo (Sesud)**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

**PORTARIA SJRR-DIREF - 11877933**

Estabelece escala do plantão judicial na SJRR, durante o recesso forense 2020/2021

**O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:**CONSIDERANDO** o disposto no art. 62, da Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966;**CONSIDERANDO** os termos do Provimento nº 10126799/2020 da Corregedoria Geral Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região;

**RESOLVE:**I - **ESTABELECE**R a Escala de Plantão da Seção Judiciária de Roraima, concernente ao **RECESSO FORENSE 2020/2021**;II - **DESIGNAR** os servidores relacionados no item II do Anexo para assessorarem o Juiz Federal Plantonista no recesso forense 2020/2021;

III - O Juiz Plantonista poderá designar, mediante portaria própria, outros servidores em substituição aos relacionados no item II do anexo, dentre aqueles de sua Vara;

IV - Fica estabelecido que o Juiz Federal plantonista poderá ser contatado por meio dos celulares relacionados no item II do anexo;

V - Em caso de férias ou afastamento do Juiz Plantonista, automaticamente, responderá pelo plantão o Juiz Plantonista Substituto.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal **FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Diretor do ForoDocumento assinado eletronicamente por **Felipe Bouzada Flores Viana, Diretor do Foro**, em 03/12/2020, às 12:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11877933** e o código CRC **FSFCEE94**.

(Anexo da Portaria SJRR-Diref - 11877933/2020)

**RECESSO FORENSE 2020/2021**

I - JUIZ FEDERAL							
VARA	JUIZ PLANTONISTA	VARA	JUIZ SUBSTITUTO EVENTUAL	INÍCIO		TÉRMINO	
2ª	Felipe Bouzada Flores Viana	3ª	Gabriel Augusto Faria dos Santos	19.12.2020	18h01min	29.12.2020	08h59min
3ª	Gabriel Augusto Faria dos Santos	2ª	Felipe Bouzada Flores Viana	29.12.2020	9h	07.01.2021	08h59min

II - ASSESSORES							
VARA	SERVIDOR PLANTONISTA	SUBSTITUTO EVENTUAL	INÍCIO		TÉRMINO		TELEFONE PLANTÃO
2ª	Mariana Godoi da Silva	Tainá Amorim Sancho	19.12.2020	18h01min	29.12.2020	08h59min	98404-7923
3ª	Mariana Moreira Almeida	Aldemir Simão de Melo	29.12.2020	9h	07.01.2021	08h59min	98404-7923

III - OFICIAIS DE JUSTIÇA							

<b>SERVIDOR PLANTONISTA</b>	<b>SUBSTITUTO EVENTUAL</b>	<b>INÍCIO</b>		<b>TÉRMINO</b>		<b>TELEFONE PLANTÃO</b>
Dáfne Tuan Araújo Corrêa	Telmo Rodrigues Bezerra	19.12.2020	18h01min	29.12.2020	08h59min	98404-7202
Telmo Rodrigues Bezerra	Dáfne Tuan Araújo Corrêa	29.12.2020	9h	07.01.2021	08h59min	98404-7202

0000034-26.2020.4.01.8013

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - www.trf1.jus.br/sjrr/

11877933v3

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

**2ª Vara Cível - SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA  
 2.ª VARA CÍVEL

Avenida Getúlio Vargas, 3999, Bairro Canarinho Boa Vista-RR CEP 69306-545

Secretaria da Vara: Telefone (95) 2121 4243 / 2121 4244 Fax (95) 2121 4263

E-mail: 02vara.rr@trf1.jus.br

**Processo n. : 0000742-11.2016.4.01.4200**

**Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)**

**Autor : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
 RENOVAVEIS - IBAMA**

**Réu(s) : DEMASA - DEL MADEIRA SERRADA E APARELHADOS LTDA - ME**

**Finalidade:** Citação de **DEMASA. DEL MADEIRA SERRADA E APARELHADOS LTDA - ME** na pessoa de seu representante legal **ISRAEL BARROS DO NASCIMENTO** para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação., no prazo de 20 dias.

**Sede do Juízo :** Avenida Getúlio Vargas, 3999, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 9h às 18h. E-mail: 02vara.rr@trf1.jus.br.

Dado e Passado nesta Cidade de BOA VISTA, 9 de setembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS DO ÁTRIO DO FORUM BENTO DE FARIA EM  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

**4ª Vara Cível e Criminal - SJRR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

**PROCESSO:** 0000679-78.2019.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**RÉUS:** CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA, RAFAEL JORDAN NUNES DOS SANTOS, SIDENIR LOPES DA SILVA

**INTERESSADO:** CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA, brasileiro, nascido em 09/07/1989, natural de Boa Vista/RR, filho de Raimundo Wilson de Almeida e de Andreia Rolins de Souza, inscrito no CPF nº 950.296.132-34 e no RG nº 303279-5 SSP/RR, **atualmente em lugar incerto e não sabido** (art. 361 c/c o art. 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal).

**FINALIDADE:** CITAR o réu CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação nos autos do processo em epígrafe, movido pelo Ministério Público Federal contra o ora citado, que foi denunciado como incurso nas penas do art. 20 da Lei nº 4.947/66 e do art. 299 do Código Penal.

**SEDE DO JUÍZO:** Avenida Getúlio Vargas, nº 3999, Bairro Canarinho, Boa Vista/RR, CEP 69.306-545, telefone (95) 2121-4271.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2020

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Federal

AFIXADO NA SEDE DO JUÍZO EM:

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

1ª Vara Cível - SJRR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0002916-85.2019.4.01.4200  
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**D E S T I N A T Á R I O ( S ) :**  
**DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOA VISTA, 19 de julho de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0002916-85.2019.4.01.4200  
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**D E S T I N A T Á R I O ( S ) :**  
**JUSTICA PUBLICA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOA VISTA, 19 de julho de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

**3ª Vara JEF - SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
3ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0001795-22.2019.4.01.4200  
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
POLO ATIVO: ADEMAR SALVADOR MESQUITA  
POLO PASSIVO: Instituto Nacional do Seguro Social

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**ADEMAR SALVADOR MESQUITA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
3ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0000913-31.2017.4.01.4200  
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
POLO ATIVO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
POLO PASSIVO: Instituto Nacional do Seguro Social

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**RAIMUNDO NONATO FERREIRA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOA VISTA, 13 de outubro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

2ª Vara Cível - SJRR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002094-53.2006.4.01.4200

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** EDIR RIBEIRO DA COSTA - RR73-B

**FINALIDADE:** Fica a parte intimada para se manifestar sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002094-53.2006.4.01.4200

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** EDIR RIBEIRO DA COSTA - RR73-B

**FINALIDADE:** Fica a parte intimada para se manifestar sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002094-53.2006.4.01.4200

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** EDIR RIBEIRO DA COSTA - RR73-B

**FINALIDADE:** Fica a parte intimada para se manifestar sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0003666-63.2014.4.01.4200  
**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
**POLO ATIVO:** Instituto Nacional do Seguro Social  
**POLO PASSIVO:** JAKUES PEREIRA

**FINALIDADE:** Fica a parte intimada para se manifestar sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0000141-30.2001.4.01.4200

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** ALMIR FURTADO MACHADO FILHO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO - RR184-A

**FINALIDADE:** Fica a parte intimada para se manifestar sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0000141-30.2001.4.01.4200

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** ALMIR FURTADO MACHADO FILHO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO - RR184-A

**FINALIDADE:** Fica a parte intimada para se manifestar sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000665-48.2017.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GILSEU LINDINALVO DA SILVA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, em face de GILSEU LINDINALVO DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; à obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização, assim como a apresentação de Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) perante a autoridade administrativa competente.

Relatam que se constatou, em 2016, um desmatamento ilícito de 65,97 hectares, sem autorização ambiental estadual, no Município do Cantá/RR, desencadeando o Procedimento Preparatório 1.32.000.000974/2017-81 (ID 3315366).

Sustentam que o dever de reparação e indenização pelo dano ambiental é atribuído a Gilseu Lindinalvo da Silva, identificado no Programa Terra Legal como sendo o responsável pelos imóveis desmatados.

Aduzem que diante da prova pré-constituída apresentada e tratando-se de ação pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em virtude de desmatamento, haveria necessidade de se determinar a inversão, *ab initio*, do ônus da prova.

Assinalam que as provas que integram o feito, que se vale de tecnologia geoespacial apta a identificar com precisão o local e a extensão do dano ambiental, foram produzidas a partir do confronto de imagens de áreas desmatadas com informações divulgadas pelo PRODES a partir de 2016.

Formularam pedido de inversão do ônus da prova, *ab initio*.

Informam que o polo passivo da demanda é composto por possíveis responsáveis pelos danos ambientais, titulares das áreas desmatadas, com base nos dados públicos contidos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), SIGEF – INCRA, SNCI – INCRA e TERRA LEGAL e, também, na consulta a Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima (FEMARH).

Afirmam que, apesar de o requerido constar em dados como responsável pelo imóvel desmatado, a respectiva propriedade não foi registrada no Cadastro Ambiental Rural e nem consta da base de dados da FEMARH, o qual informou que não foi emitido licenciamento autorizando o desmatamento em tela.

Consignam que a responsabilidade pela reparação ao meio ambiente é devida, pois se trata de obrigação de natureza *propter rem*. Ademais, ressaltam que é hipótese de responsabilidade objetiva, justificando o nexo de causalidade entre a conduta e o dano como decorrente da relação entre o titular da área (possuidor ou proprietário) e a coisa.

Custas isentas, visto que as partes integram o conceito de Fazenda Pública.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.062.975,00 (um milhão sessenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais).

Prova documental instrui a ação.

Devidamente citado, o requerido não contestou (ID 105750895), razão pela qual foi decretada a sua revelia, com todos os seus efeitos materiais e processuais (ID 184693392).

Intimados para produção de provas, tanto o Ministério Público Federal quanto o IBAMA informaram não possuir interesse na produção de outras provas, pugnando pelo prosseguimento do feito e reiterando o pedido de procedência da demanda. O requerido, por sua vez, deixou transcorrer o prazo assinalado para tal desiderato, sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proteção ao meio ambiente conta com previsão constitucional. Segundo o art. 225 da Constituição, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Ainda segundo este dispositivo, no seu parágrafo quarto, “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Desta feita, segundo previsão expressa constitucional, aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, ficam obrigados a reparar o dano causado.

No plano infraconstitucional, dentre outros diplomas, a questão foi tratada pela Lei n. 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

Segundo seu art. 4º, ao poluidor e predador são impostas as obrigações de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A norma, nos art. 3º, II, III e IV define como: poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Desta feita, da interpretação destes dispositivos, resta evidente que todo aquele causar interferência no meio ambiente, em atividades que impliquem em degradação da qualidade ambiental ou poluição, fica sujeito a reparar e indenizar os danos causados. E, segundo o art. 14, §1º do PNMA, a obrigação de reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente independe de culpa. Em vista da redação da lei, a jurisprudência firmou o entendimento segundo qual esta constitui-se em modalidade de responsabilização objetiva e que as pretensões reparatórias e indenizatórias são cumulativas (REsp 1198727 / MG).

Sendo objetiva, a responsabilização independe de demonstração de dolo ou culpa, bastando a prova da conduta, do resultado lesivo ao meio ambiente e do nexo de causalidade. Rodolfo de Camargo Mancuso, em Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar, 13ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 385/386, enfatiza:

*Quanto à tutela ambiental, a responsabilidade objetiva é determinada expressamente na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, c/c o art. 4º, VII. O primeiro desses dispositivos sujeita os transgressores do meio ambiente a penalidades diversas, tais a multa; a perda ou restrição de incentivos fiscais; a perda ou suspensão de financiamento; a suspensão da atividade. Tudo sem prejuízo, lê-se no § 1º do art. 14, de ficar “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Já o art. 4º diz que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Esse regime de responsabilidade objetiva está acolhido na CF (art. 225, § 1º, inciso II, IV e V e § 3º; art. 21, XXIII, d) e vem contemplado em vários textos legais: Lei 6.453/1977, sobre danos nucleares – art. 4º; Lei 10.406/2002 – Código Civil –, art. 927, § único; Lei 11.105/2005 – “Lei da Biossegurança”, art. 20.*

Porém, é certo que todas as atividades humanas trazem impactos no meio ambiente, principalmente aquelas tenham significativo retorno econômico. Desta feita, a compatibilização das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente redundará no princípio do desenvolvimento sustentável, cujo corolário é realização de um procedimento administrativo na qual são avaliados os impactos ao meio ambiente em cotejo com os proveitos advindos da atividade econômica.

Com efeito, desde que submetidas ao competente processo de licenciamento ambiental, as atividades que geram interferências no meio ambiente são consideradas lícitas, na forma do art. 225, IV, da Constituição, (o qual estabelece, como exigência, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental), e do art. 10 da Lei n. 6.938/1981 (“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”).

Nestes termos, ainda que ocorrida intervenção no meio ambiente, com ocorrência de impactos negativos, esta será lícita caso existente a prévia concordância estatal, consubstanciada em **licenciamento** e caso os resultados esperados estejam de acordo com previsto neste procedimento. No caso de supressão de vegetação, usualmente o licenciamento se consubstancia em aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou em expedição de Autorização de Supressão Vegetal (ASV).

Feitas tais considerações, apreciemos o caso concreto.

### **Do caso concreto. Responsabilidade pela prática do ilícito ambiental.**

O dano ambiental está devidamente caracterizado nos autos. O laudo pericial que instrui a inicial, elaborado com base em imagens de satélite, evidencia a ocorrência de desmatamento em área situada na região amazônica, em área de 0,31ha (Id. 22925471).

Embora a inicial, em algumas passagens, faça referência a dano em área maior, na apuração do dano e nos pedidos finais faz-se menção à área correta, de 65,97 ha; o documento anexado à inicial evidencia também que o dano incidente na área relativa ao CAR do requerido equivale à extensão menor.

A responsabilidade pelo ilícito está devidamente comprovada. Não obstante a fragilidade do Cadastro Ambiental Rural para demonstração de posse ou propriedade rural, **este se encontra em nome do requerido. Citado, deixou de apresentar resposta, razão pela qual presumem-se verdadeiras as alegações dos autores.**

**As obrigações de reparar e indenizar o dano ambiental são do dono, possuidor ou detentor do imóvel rural, obrigação de natureza *propter rem*.** Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. NATUREZA PROPTER REM. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1254935/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)*

*AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA LEGAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IBAMA. APELAÇÕES DO IBAMA E DO MPF. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO (ART. 515, § 3º, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DO IMÓVEL DEGRADADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM. DESMATAMENTO ILEGAL DE 224,130 HECTARES DA FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DA RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL NÃO OBSERVADA. DEVER DE REPARAR O DANO AMBIENTAL MATERIAL E COLETIVO. 1. Apelação do IBAMA e do MPF. A derrubada de floresta nativa em área da Amazônia Legal configura ofensa aos interesses da União, pois seus recursos naturais lhe pertencem (CF/88, art. 20, IX). 2. A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município (art. 23, VI c/c art. 225 da CF/88), o que implica dizer que a defesa ambiental concerne a todas pessoas de Direito Público da Federação de forma não excludente. 3. A Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que compete ao IBAMA executar essa política e atuar supletivamente no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 10). 4. No sistema federativo brasileiro, havendo omissão de Estados e/ou Municípios, compete ao IBAMA atuar supletivamente visando a prevenção ou reparação do dano local ou regional. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, o que confere legitimidade ativa ao IBAMA para argüir em juízo em sua defesa. 5. Já decidiu o STJ no REsp 818666/PR (DJ de 25.05.2006 que "A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo*

*homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais". 6. Legitimidade ativa do IBAMA para ajuizar ação civil pública em defesa da Floresta Amazônica reconhecida Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito reformada. 7. Prosseguimento do julgamento com fundamento no art. 515, § 3º do CPC. 8. O fato do réu não ter o domínio sobre a área degradada é juridicamente irrelevante, pois a obrigação de reparar o dano ambiental, além de objetiva, é propter rem, adere a res sendo o possuidor ou detentor o responsável pelo dever de reparar o dano ou indenizá-lo. 9. A fonte da responsabilidade para se reparar o dano ambiental é a prática do ato ilícito e não o direito de propriedade. Preliminar de ilegitimidade passiva do possuidor rejeitada. 10. Compete a Justiça Federal conhecer e julgar ação coletiva ajuizada pelo IBAMA para reparação de dano ambiental na Amazônia Legal. 11. Mérito. Restou configurado o dano ambiental consistente no desmate de 224,130 hectares da floresta nativa em área de reserva legal localizada na Amazônia Legal, Município de Ariquemes/RO, razão pela qual o IBAMA, em 18.02.2003, em atividade de fiscalização lavrou auto de infração. 12. O desmatamento realizado sem autorização do IBAMA, de floresta nativa na Amazônia Legal, para agropecuária, causa dano ambiental material e moral coletivo. 13. É possível minimizar o impacto da ação antrópica na área destruída, através de elaboração de plano de recuperação de área degradada com apresentação de projeto técnico às expensas do causador do dano. 14. O direito à preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações é reconhecido como coletivo ou difuso. 15. Os danos ambientais causados pela ação predatória do apelado, atingindo diretamente a flora e indiretamente a fauna, as bacias hidrográficas, o regime de chuvas, o equilíbrio climático, o aumento do processo de aquecimento global, colocando em risco a sobrevivência das espécies, atinge interesses vitais de toda população brasileira e não podem ser desconsiderados. 16. Conforme precedente do Min. Luis Fux, no eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo por destruição da natureza está relacionada ao sofrimento que se impõe à coletividade com as alterações das condições de vida e de sobrevivência na terra. 17. Apelação provida para se declarar o IBAMA parte ativa legítima. 18. Prosseguindo o julgamento, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julga-se procedente a ação civil pública de reparação de dano ambiental e moral coletivo. (AC 0003061-39.2008.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.101 de 26/11/2012)*

**Por fim, a Súmula 618 do STJ prescreve que: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Assim, com a prova da degradação, incidente sobre área de pretensa posse pela parte ré, caberia a esta comprovar que não foi responsável pelo dano, mas manteve-se inerte.**

Assim, evidenciada a responsabilidade da parte ré.

Nestes termos, com a demonstração de ocorrência do dano ambiental, bem como de sua responsabilidade, deve o requerido ser condenado a promover a devida recuperação, bem como a indenizar o prejuízo causado ao meio ambiente, considerando que, mesmo com a atividade reparatória, jamais o meio ambiente atingido retornará às condições anteriores.

Nos dizeres do Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE (AC 2002.38.02.002468-6 / MG), nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.397/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. "A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério" (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

O MPF apura o valor, multiplicando o valor da área desmatada por R\$10.742,00, que foi apurado em estudo do IBAMA consubstanciado na Nota Técnica n. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, como valor indenizável do desmatamento por hectare, na Amazônia, montante que é razoável e não foi objeto de impugnação específica pelo requerido.

Quanto à reparação dos danos, a prestação *in natura*, com efetiva determinação de recuperação do dano, deve preferir ao pagamento de indenização compensatória, razão pela qual acolho o pedido de determinação de recuperação da área degradada, nada obstando a determinação de pagamento de indenização substitutiva, na fase de execução do julgado, caso a tutela específica se revele inexequível (art. 536, CPC).

### **Dos danos morais difusos.**

Observa-se, que o reflexo danoso da atividade poluidora (desmatamento) não se restringe à recuperação da área atingida, possibilitando alguma perspectiva de retorno ao alto índice de biodiversidade anteriormente existente.

É certo que a lesão causada ao meio ambiente atinge o interesse da coletividade, eis que a degradação da qualidade ambiental reflete no modo de viver de todos.

O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dano moral ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado (REsp 1269494 / MG).

Nesse sentido:

*AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. REGIME DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RÉU SUCUMBENTE EM ACP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. Dano moral coletivo: "Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos,*

*valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexa causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. (...) (AC 0002177-10.2008.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1395 de 31/10/2012)*

Outrossim, embora ora se refiram aos prejuízos morais causados à coletividade em decorrência de ilícitos ambientais como danos morais coletivos, verifico ser mais apropriada a denominação “danos morais difusos”, eis que o meio ambiente é patrimônio transindividual, de natureza indivisível, tal como a conceituação constante do art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/1990).

Assim, com esteio nestes parâmetros, fixo o valor da indenização por danos morais difusos em R\$ 65.970,00 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta reais).

Por fim, quanto aos pleitos de ingresso na área, para fins de destruição de bens móveis ou imóveis que estejam impedindo a regeneração de vegetação na área, nada a prover, pois a competência legal fiscalizatória conferida aos órgãos ambientais já permite a adoção desta providência, sem necessidade de intervenção judicial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido GILSEU LINDINALVO DA SILVA:

a) à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para aprovação do órgão ambiental competente, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista; após sua aprovação, deverá executar o plano, nos prazos concedidos pela autoridade ambiental. Fixo multa mensal de R\$500,00, caso descumprida a obrigação de fazer.

b) a pagar, a título de danos materiais, o valor de R\$ 708.649,74, a ser revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente;

c) a pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 65.970,00 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta reais), também em favor do FNMA.

Juros a partir do evento lesivo. Correção monetária a partir da data de elaboração dos cálculos que subsidiaram esta sentença, para a indenização por danos materiais, e partir desta data, para os danos morais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

Custas pela parte ré. Honorários nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC, em favor do IBAMA.

Esclareço que, em sede de ação civil pública, em regra a apelação não possui efeito suspensivo, salvo se o juiz conceder tal efeito ao recurso (art. 14, Lei n. 7.347/1985), razão pela qual a obrigação de fazer é exigível a partir da intimação desta sentença.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as diligências pertinentes, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 1000494-91.2017.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

**POLO PASSIVO:** FRANCISCO SILVA DE ALENCAR e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO - RR557, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, CAROLINA AYRES DA SILVA - RR896, CLOVIS MELO DE ARAUJO - RR647 e ANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - RR1397

**FINALIDADE:** Intimar o advogado da parte RÉ acerca do(a) sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** \_Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002825-34.2015.4.01.4200  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros  
**POLO PASSIVO:** JOAO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BENEDITA MARIA S SOARES - MA920

**FINALIDADE:** Intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002825-34.2015.4.01.4200  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros  
**POLO PASSIVO:** JOAO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BENEDITA MARIA S SOARES - MA920

**FINALIDADE:** Intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002825-34.2015.4.01.4200  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros  
**POLO PASSIVO:** JOAO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BENEDITA MARIA S SOARES - MA920

**FINALIDADE:** Intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0000171-50.2010.4.01.4200  
**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros  
**POLO PASSIVO:** NERTAN RIBEIRO REIS  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** EDMILSON LOPES DA SILVA - RR383

**FINALIDADE:** Fica a parte intimada para se manifestar sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0004515-35.2014.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS/RR e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IRENE DIAS NEGREIRO - RR412

**POLO PASSIVO:** FRANCISCO DEMONTIE DE AGUIAR e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LENON GEYSON RODRIGUES LIRA - RR189

**FINALIDADE:** Intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0004515-35.2014.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS/RR e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IRENE DIAS NEGREIRO - RR412

**POLO PASSIVO:** FRANCISCO DEMONTIE DE AGUIAR e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LENON GEYSON RODRIGUES LIRA - RR189

**FINALIDADE:** Intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0004515-35.2014.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS/RR e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IRENE DIAS NEGREIRO - RR412

**POLO PASSIVO:** FRANCISCO DEMONTIE DE AGUIAR e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LENON GEYSON RODRIGUES LIRA - RR189

**FINALIDADE:** Intimar a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0001635-85.2005.4.01.4200

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
(PROCURADORIA)

EXECUTADO: NERTAN RIBEIRO REIS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos físicos e migração para o PJE, conforme determina o normativo correlato.

Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar , para que, querendo, complementem suas alegações finais com base nos novos elementos de prova juntados aos autos, Fls. 8880 (ID 335874939).

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar , para que, querendo, complementem suas alegações finais com base nos novos elementos de prova juntados aos autos, Fls. 8880 (ID 335874939).

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar , para que, querendo, complementem suas alegações finais com base nos novos elementos de prova juntados aos autos, Fls. 8880 (ID 335874939).

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar , para que, querendo, complementem suas alegações finais com base nos novos elementos de prova juntados aos autos, Fls. 8880 (ID 335874939).

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar , para que, querendo, complementem suas alegações finais com base nos novos elementos de prova juntados aos autos, Fls. 8880 (ID 335874939).

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar , para que, querendo, complementem suas alegações finais com base nos novos elementos de prova juntados aos autos, Fls. 8880 (ID 335874939).

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar o advogado da parte RÉ acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe**  
**(ADVOGADO)**

**PROCESSO:** 0002087-95.2005.4.01.4200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** ROBERTO LEONEL VIEIRA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR144-A, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788, ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA - RR920, ILANA RHENIA LEITE SAMPAIO - RR970, FELIPE TOKUNAGA - DF47324, FREDERICO SILVA LEITE - RR514, ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR - AM9321, ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO - AM5002, IGOR JOSE LIMA TAJRA REIS - RR690, DANIEL JOSE SANTOS DOS ANJOS - RR206, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR749, ALCI DA ROCHA - RR5-B, RAWLINS COELHO DA SILVA - RR698, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048, MURILO AUGUSTO MARTINS - RR1793, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE - AM4039, WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM4553, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469, IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA - AM3610, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264, ROGIANY NASCIMENTO MARTINS - SP290067, SANDRA MARISA COELHO - PR98562 e MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS - RR1198

**FINALIDADE:** Intimar o advogado da parte RÉ acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

**OBSERVAÇÃO 1:** DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**Diretor(a) de Secretaria do(a) 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005915-16.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
REQUERIDO: ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO  
COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, LEIDE  
DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, MIZAEI NERES ARAUJO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, JOAO  
MONTEIRO DA SILVA FILHO, EMERSON RENNER LIMA, LIDAI ALVES DE ALENCAR, ROOSEVELT  
PONTES DA SILVA JUNIOR

### DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em face de diversos requeridos, em razão de ilícitos relacionados ao pregão presencial nº 6/2009 (Processo nº 20001.13440/08-79), deflagrado para a aquisição de medicamentos hospitalares.

Conforme decisão de ID Num. 278765881 - Págs. 65/71, o pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido, bem como determinado o desmembramento do feito principal (nº 6504-76.2014.4.01.4200).

A presente ação tramita em face de ROOSEVELT PONTES DA SILVA JUNIOR, LIDAI ALVES DE ALENCAR, EMERSON RENNER LIMA, JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, MIZAEI NERES ARAÚJO, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMP. EXP. COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO, em relação aos fatos descritos no item 2 da inicial.

O item 2 da inicial trata das seguintes irregularidades: “Aquisição de produtos sem licitação. Utilização de recursos concernentes à quitação da nota fiscal nº 9318 para pagamento de medicamentos entregues em momento anterior ao certame e sem licitação. Ausência de entrega dos medicamentos descritos na nota fiscal nº 9318. Dano ao erário de R\$ 339.475,15”.

Os requeridos foram notificados: JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO – ID Num. 278765937 - Pág. 933 (Pág. 814 do PDF); ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO – ID Num. 278765937 - Pág. 115 (Pág. 836 do PDF); EMERSON RENNER LIMA – ID Num. 278765937 - Pág. 117 (Pág. 838 do PDF); ELAINE

CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS – ID Num. 278765937 - Pág. 119 (Pág. 840 do PDF); MIZUEL NERES ARAÚJO – ID Num. 278765937 - Pág. 121 (Pág. 842 do PDF); LIDAI ALVES DE ALENCAR – ID Num. 278765937 - Pág. 123 (Pág. 844 do PDF); JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR – ID Num. 278765937 - Pág. 125 (Pág. 846 do PDF); CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ID Num. 278765937 - Pág. 127 (Pág. 848 do PDF); LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO – ID Num. 278765937 – Pág. 129 (Pág. 850 do PDF); ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR – ID Num. 278765937 – Pág. 141 (Pág. 862 do PDF).

Defesas prévias apresentadas por: JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMP. EXP. COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ID Num. 278765937 - Págs. 97/113 (Págs. 818/834 do PDF); LIDAI ALVES DE ALENCAR – ID Num. 278765937 - Págs. 132/138 (Págs. 853/859 do PDF); ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR – ID Num. 278765937 - Págs. 144/163 (Págs. 865/884 do PDF); ANTÔNIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO – ID Num. 278765937 - Págs. 170/191 (Págs. 891/912); EMERSON RENNEN LIMA – ID Num. 278765937 - Págs. 192/205 (Págs. 913/926 do PDF); JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZUEL NERES ARAÚJO – ID Num. 278765937 - Págs. 210/215 (Págs. 931/936 do PDF);

ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS e LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, embora notificadas, não apresentaram defesas prévias.

Manifestação do MPF acerca das defesas prévias apresentadas (ID Num. 278765937 - Págs. 219/233 (Págs. 940/954 do PDF).

A inicial foi recebida, conforme decisão de ID Num. 278765937 - Págs. 237/247 (Págs. 958/969 do PDF), oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos requeridos.

Os requeridos foram citados: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ID Num. 278765937 - Pág. 259 (Pág. 980 do PDF); JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR – ID Num. 278765937 - Pág. 261 (Pág. 982 do PDF); EMERSON RENNEN LIMA – ID Num. 278765937 - Pág. 262 (Pág. 984 do PDF); LIDAI ALVES DE ALENCAR – ID Num. 278765937 - Pág. 265 (Pág. 986 do PDF); JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO – ID Num. 278751922- Pág. 3 (Pág. 990 do PDF); ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO – ID Num. 278751922- Pág. 7 (Pág. 994 do PDF); ELAINE CRISTINA RAPOSO SEIXAS – ID Num. 278751922- Pág. 9 (Pág. 996 do PDF); MIZUEL NERES DE ARAÚJO – ID Num. 278751922- Pág. 11 (Pág. 998 do PDF); ROOSEVELT PONTES DA SILVA JUNIOR – ID Num. 278751922- Pág. 32 (Pág. 1019 do PDF); LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO – ID Num. 278751922- Pág. 44 (Pág. 1031 do PDF);

ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 14/30 – Págs. 1001/1017 do PDF), na qual alega preliminarmente prescrição.

LIDAI ALVES DE ALENCAR apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 35/41 – Págs. 1022/1028 do PDF), na qual teceu considerações apenas acerca do mérito da demanda.

EMERSON RENNEN LIMA apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 47/59 – Págs. 1034/1046 do PDF), na qual alegou preliminarmente inépcia da inicial.

ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 61/80 – Págs. 1048/1067 do PDF), na qual alegou preliminarmente inépcia da inicial.

JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentaram contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 82/100 – Págs. 1069/1087, na qual alegaram inépcia da inicial.

JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZAEI NERES ARAÚJO apresentaram contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 182/189 – Págs. 1169/1176 do PDF), na qual alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva.

ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS e LEIDE DAIANNA DE LIMA foram citadas, mas não apresentaram contestação (certidão de ID Num. 278751922 - Pág. 190 – Pág. 1177 do PDF).

Réplica (ID Num. 278751922 – Págs. 194/203 – Págs. 1181/1190 do PDF).

Intimado para especificar provas, em parecer de ID Num. 278751922 – Págs. 208/210 – Págs. 1195/1197 do PDF), o MPF pugnou pela oitiva das testemunhas que participaram da elaboração do item 2.4 do Relatório da CGU (Angelina Batista da Silva de Azevedo e Cláudia Maria Jota da Silva); prova emprestada neste feito dos depoimentos e interrogatórios judiciais ocorridos nas ações penais nº 3116-97.2016.4.01.4200, 3115-15.20164.01.4200, 3113-45.2016.4.01.4200 e 5628-87.2015.4.01.4200). Na oportunidade, apresentou cópias dos aditamentos/denúncia nas referidas ações penais.

A DPU, em defesa de JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZAEI NERES ARAÚJO, também requereu que sejam tomadas como provas emprestadas as oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus da ação penal nº 3115-15.2016.4.01.4200 (ID Num. 278751922 - Pág. 214 – Pág. 1201 do PDF).

ANTÔNIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (ID Num. 278751922 - Pág. 218 – Pág. 1205 do PDF).

Os autos foram migrados para o PJE.

JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ratificaram o interesse na oitiva do Sr. Mauro dos Santos Filho (ID Num. 282740893 – Pág. 2628 do PDF).

O MPF, em petição de ID Num. 297933362 – Pág. 2629 do PDF, pediu a desistência da oitiva das testemunhas Angelina e Cláudia.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **Passo a decidir.**

De partida, **decreto** a revelia de ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS e LEIDE DAIANNA DE LIMA, uma vez que, devidamente citadas, as referidas réis não apresentaram contestação, conforme certidão de ID Num. 278751922 - Pág. 190 – Pág. 1177 do PDF.

Passo, pois, à análise das preliminares suscitadas pelos réus em contestação.

Não comporta acolhimento a preliminar de prescrição alegada pela defesa ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR. Isso porque, como bem salientado pelo MPF em réplica, ainda que houvesse a comprovação de que o referido réu foi exonerado do cargo de direção 10 (dez) anos antes da deflagração da “Operação Mácula”, a própria defesa confirma que ele continuou exercendo o cargo efetivo de farmacêutico. Dessa forma, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 136, I, da Lei Complementar nº 053/2001 do Estado de Roraima. Logo, considerando que os fatos se referem a nota fiscal nº 9318, datada em 21/05/2010, e que a ação foi proposta em 24/10/2014, não há que se falar em prescrição.

Sem razão também os argumentos concernentes à inépcia da inicial, por atender a todos os requisitos do art. 319 do CPC, os quais, aliás, já foram refutados por ocasião do recebimento da exordial. Destaco, a propósito, o seguinte excerto da decisão de ID Num. 278765937 - Págs. 237/247 (Págs. 958/969 do PDF):

*A rigor, a exordial apresenta a descrição pormenorizada do pedido e da causa de pedir, o que permitiu, inclusive, que os réus bem compreendessem os fatos que lhes foram opostos, exercendo, ao menos até o momento, o profilático contraditório.*

*A petição inicial, lecionam os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "(...) é o documento formal, deduzido pela parte por seu advogado e que dá início à atuação jurisdicional pelo oferecimento de uma demanda" (Marinoni, Luiz Guilherme e t al. Processo de Conhecimento, vol. 2. 12. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014, pág. 71). Bem por isso, deve seguir rigorosamente os detalhes previstos na lei processual civil.*

*No ponto, prevê o CPC de 2015 que inepta será a inicial que, dentre outras circunstâncias, não contiver pedido e causa e pedir ou quando da narração dos fatos não de correr logicamente o pedido (art. 330, S 1º, I e III, do NCPC).*

*A leitura, ainda que superficial da peça exordial, permite concluir que os fundamentos fáticos e jurídicos estão postos de maneira clara e fundamentada e o pedido está absolutamente adstrito ao conteúdo das narrativas e aos ditames da LIA.*

*Inexiste, portanto, o alegado vício de logicidade entre a causa de pedir invocada e o pedido veiculado. A peça vestibular, por tanto, é apta e coerente (Didier Jr., Fredie. Curso de Processo Civil. 17. ed. Salvador: JusPodium, 2015, pág. 563).*

No mais, no tocante à alegação de JOÃO BATISTA e da CARDAN de que o MPF teria feito indicação confusa acerca das folhas dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a numeração, conforme esclarecido pelo MPF em réplica, se refere aos autos administrativos (com volumes e anexos próprios) que acompanham a inicial. Ademais, vale consignar que a defesa localizou todos os documentos citados, conforme bem detalhado na tabela constante na contestação e na defesa prévia, o que afasta qualquer violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZAE L NERES ARAÚJO, friso que as respectivas alegações se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença. Em verdade, conforme já deliberado na decisão de ID Num. 278765937 - Págs. 237/247 (Págs. 958/969 do PDF):

*No caso concreto, todos os réus foram, de algum modo, vinculados aos fatos que se sucederam no curso do procedimento licitatório, fato suficiente justificar os seus apontamentos no lado passivo da lide.*

*Saber se os sobreditos corréus efetivamente foram responsáveis ou não por atos de improbidade administrativa é tema a ser dirimido após a instrução processual quando do exame do mérito da controvérsia.*

#### **Em relação aos pedidos de provas:**

**a) Defiro** os pedidos de prova emprestada formulados pela DPU e pelo MPF, concedendo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios realizados nas ações penais citadas, sob pena de se considerar tacitamente desistida a pretensão probatória formulada. A prova emprestada deverá ser juntada/catalogada como **anexo** aos autos virtuais, a fim de manter a organização da visualização do processo.

**b) Homologo** o pedido de desistência das testemunhas arroladas pelo MPF.

**c) Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

**Designa-se** audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO, JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Informo que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, assim, intinem-se as defesas dos requeridos para juntar aos autos dados de contato eletrônico das testemunhas (e-mail, whatsapp e etc), bem como dados dos réus, caso queiram acompanhar o ato. Ressaltando que cabe ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência, independentemente de intimação do juízo (art. 455, CPC).

Intime-se o MPF para que também informe os dados eletrônicos do procurador que participará do ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

No tocante à manifestação do MPF em relação à ordem de digitalização dos documentos nos autos, não verifiquei qualquer inconsistência:

**a)** A petição inicial encontra-se no ID Num. 278765881 - Pág. 4/49 (Págs. 8/53 do PDF da íntegra dos autos), e não nas páginas 224 e seguintes da íntegra dos autos em PDF.

**b)** A abertura do Volume V dos autos físicos pode ser localizada no ID Num. 278751922 - Pág. 1 (Pág. 988 do PDF da íntegra dos autos).

Por outro lado, **determino** que a Secretaria deste Juízo proceda à juntada do conteúdo da mídia que contém cópia das denúncias/aditamentos das ações penais nº 3116-97.2016.4.01.4200, 3115-15.2016.4.01.4200, 3113-45.2016.4.01.4200 e 5628-87.2015.4.01.4200. A referência a tal mídia está no ID

Num. 278751922 - Pág. 211 (Pág. 1198 do PDF da íntegra dos autos). Caso já tenha sido juntada a referida documentação, certifique-se a sua localização nos presentes autos digitais (ID e página do PDF da íntegra dos autos).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005915-16.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
REQUERIDO: ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO  
COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, LEIDE  
DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, MIZAEAL NERES ARAUJO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, JOAO  
MONTEIRO DA SILVA FILHO, EMERSON RENNER LIMA, LIDAI ALVES DE ALENCAR, ROOSEVELT  
PONTES DA SILVA JUNIOR

### DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em face de diversos requeridos, em razão de ilícitos relacionados ao pregão presencial nº 6/2009 (Processo nº 20001.13440/08-79), deflagrado para a aquisição de medicamentos hospitalares.

Conforme decisão de ID Num. 278765881 - Págs. 65/71, o pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido, bem como determinado o desmembramento do feito principal (nº 6504-76.2014.4.01.4200).

A presente ação tramita em face de ROOSEVELT PONTES DA SILVA JUNIOR, LIDAI ALVES DE ALENCAR, EMERSON RENNER LIMA, JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, MIZAEAL NERES ARAÚJO, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMP. EXP. COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO, em relação aos fatos descritos no item 2 da inicial.

O item 2 da inicial trata das seguintes irregularidades: “Aquisição de produtos sem licitação. Utilização de recursos concernentes à quitação da nota fiscal nº 9318 para pagamento de medicamentos entregues em momento anterior ao certame e sem licitação. Ausência de entrega dos medicamentos descritos na nota fiscal nº 9318. Dano ao erário de R\$ 339.475,15”.

Os requeridos foram notificados: JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO – ID Num. 278765937 - Pág. 933 (Pág. 814 do PDF); ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO – ID Num. 278765937 - Pág. 115 (Pág. 836 do PDF); EMERSON RENNER LIMA – ID Num. 278765937 - Pág. 117 (Pág. 838 do PDF); ELAINE

CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS – ID Num. 278765937 - Pág. 119 (Pág. 840 do PDF); MIZUEL NERES ARAÚJO – ID Num. 278765937 - Pág. 121 (Pág. 842 do PDF); LIDAI ALVES DE ALENCAR – ID Num. 278765937 - Pág. 123 (Pág. 844 do PDF); JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR – ID Num. 278765937 - Pág. 125 (Pág. 846 do PDF); CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ID Num. 278765937 - Pág. 127 (Pág. 848 do PDF); LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO – ID Num. 278765937 – Pág. 129 (Pág. 850 do PDF); ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR – ID Num. 278765937 – Pág. 141 (Pág. 862 do PDF).

Defesas prévias apresentadas por: JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMP. EXP. COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ID Num. 278765937 - Págs. 97/113 (Págs. 818/834 do PDF); LIDAI ALVES DE ALENCAR – ID Num. 278765937 - Págs. 132/138 (Págs. 853/859 do PDF); ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR – ID Num. 278765937 - Págs. 144/163 (Págs. 865/884 do PDF); ANTÔNIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO – ID Num. 278765937 - Págs. 170/191 (Págs. 891/912); EMERSON RENNEN LIMA – ID Num. 278765937 - Págs. 192/205 (Págs. 913/926 do PDF); JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZUEL NERES ARAÚJO – ID Num. 278765937 - Págs. 210/215 (Págs. 931/936 do PDF);

ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS e LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, embora notificadas, não apresentaram defesas prévias.

Manifestação do MPF acerca das defesas prévias apresentadas (ID Num. 278765937 - Págs. 219/233 (Págs. 940/954 do PDF).

A inicial foi recebida, conforme decisão de ID Num. 278765937 - Págs. 237/247 (Págs. 958/969 do PDF), oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos requeridos.

Os requeridos foram citados: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ID Num. 278765937 - Pág. 259 (Pág. 980 do PDF); JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR – ID Num. 278765937 - Pág. 261 (Pág. 982 do PDF); EMERSON RENNEN LIMA – ID Num. 278765937 - Pág. 262 (Pág. 984 do PDF); LIDAI ALVES DE ALENCAR – ID Num. 278765937 - Pág. 265 (Pág. 986 do PDF); JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO – ID Num. 278751922- Pág. 3 (Pág. 990 do PDF); ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO – ID Num. 278751922- Pág. 7 (Pág. 994 do PDF); ELAINE CRISTINA RAPOSO SEIXAS – ID Num. 278751922- Pág. 9 (Pág. 996 do PDF); MIZUEL NERES DE ARAÚJO – ID Num. 278751922- Pág. 11 (Pág. 998 do PDF); ROOSEVELT PONTES DA SILVA JUNIOR – ID Num. 278751922- Pág. 32 (Pág. 1019 do PDF); LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO – ID Num. 278751922- Pág. 44 (Pág. 1031 do PDF);

ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 14/30 – Págs. 1001/1017 do PDF), na qual alega preliminarmente prescrição.

LIDAI ALVES DE ALENCAR apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 35/41 – Págs. 1022/1028 do PDF), na qual teceu considerações apenas acerca do mérito da demanda.

EMERSON RENNEN LIMA apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 47/59 – Págs. 1034/1046 do PDF), na qual alegou preliminarmente inépcia da inicial.

ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO apresentou contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 61/80 – Págs. 1048/1067 do PDF), na qual alegou preliminarmente inépcia da inicial.

JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentaram contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 82/100 – Págs. 1069/1087, na qual alegaram inépcia da inicial.

JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZAEI NERES ARAÚJO apresentaram contestação (ID Num. 278751922 – Págs. 182/189 – Págs. 1169/1176 do PDF), na qual alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva.

ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS e LEIDE DAIANNA DE LIMA foram citadas, mas não apresentaram contestação (certidão de ID Num. 278751922 - Pág. 190 – Pág. 1177 do PDF).

Réplica (ID Num. 278751922 – Págs. 194/203 – Págs. 1181/1190 do PDF).

Intimado para especificar provas, em parecer de ID Num. 278751922 – Págs. 208/210 – Págs. 1195/1197 do PDF), o MPF pugnou pela oitiva das testemunhas que participaram da elaboração do item 2.4 do Relatório da CGU (Angelina Batista da Silva de Azevedo e Cláudia Maria Jota da Silva); prova emprestada neste feito dos depoimentos e interrogatórios judiciais ocorridos nas ações penais nº 3116-97.2016.4.01.4200, 3115-15.20164.01.4200, 3113-45.2016.4.01.4200 e 5628-87.2015.4.01.4200). Na oportunidade, apresentou cópias dos aditamentos/denúncia nas referidas ações penais.

A DPU, em defesa de JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZAEI NERES ARAÚJO, também requereu que sejam tomadas como provas emprestadas as oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus da ação penal nº 3115-15.2016.4.01.4200 (ID Num. 278751922 - Pág. 214 – Pág. 1201 do PDF).

ANTÔNIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (ID Num. 278751922 - Pág. 218 – Pág. 1205 do PDF).

Os autos foram migrados para o PJE.

JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ratificaram o interesse na oitiva do Sr. Mauro dos Santos Filho (ID Num. 282740893 – Pág. 2628 do PDF).

O MPF, em petição de ID Num. 297933362 – Pág. 2629 do PDF, pediu a desistência da oitiva das testemunhas Angelina e Cláudia.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **Passo a decidir.**

De partida, **decreto** a revelia de ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS e LEIDE DAIANNA DE LIMA, uma vez que, devidamente citadas, as referidas réis não apresentaram contestação, conforme certidão de ID Num. 278751922 - Pág. 190 – Pág. 1177 do PDF.

Passo, pois, à análise das preliminares suscitadas pelos réus em contestação.

Não comporta acolhimento a preliminar de prescrição alegada pela defesa ROOSEVELT PONTES DA SILVA JÚNIOR. Isso porque, como bem salientado pelo MPF em réplica, ainda que houvesse a comprovação de que o referido réu foi exonerado do cargo de direção 10 (dez) anos antes da deflagração da “Operação Mácula”, a própria defesa confirma que ele continuou exercendo o cargo efetivo de farmacêutico. Dessa forma, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 136, I, da Lei Complementar nº 053/2001 do Estado de Roraima. Logo, considerando que os fatos se referem a nota fiscal nº 9318, datada em 21/05/2010, e que a ação foi proposta em 24/10/2014, não há que se falar em prescrição.

Sem razão também os argumentos concernentes à inépcia da inicial, por atender a todos os requisitos do art. 319 do CPC, os quais, aliás, já foram refutados por ocasião do recebimento da exordial. Destaco, a propósito, o seguinte excerto da decisão de ID Num. 278765937 - Págs. 237/247 (Págs. 958/969 do PDF):

*A rigor, a exordial apresenta a descrição pormenorizada do pedido e da causa de pedir, o que permitiu, inclusive, que os réus bem compreendessem os fatos que lhes foram opostos, exercendo, ao menos até o momento, o profilático contraditório.*

*A petição inicial, lecionam os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "(...) é o documento formal, deduzido pela parte por seu advogado e que dá início à atuação jurisdicional pelo oferecimento de uma demanda" (Marinoni, Luiz Guilherme e t al. Processo de Conhecimento, vol. 2. 12. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014, pág. 71). Bem por isso, deve seguir rigorosamente os detalhes previstos na lei processual civil.*

*No ponto, prevê o CPC de 2015 que inepta será a inicial que, dentre outras circunstâncias, não contiver pedido e causa e pedir ou quando da narração dos fatos não de correr logicamente o pedido (art. 330, S 1º, I e III, do NCPC).*

*A leitura, ainda que superficial da peça exordial, permite concluir que os fundamentos fáticos e jurídicos estão postos de maneira clara e fundamentada e o pedido está absolutamente adstrito ao conteúdo das narrativas e aos ditames da LIA.*

*Inexiste, portanto, o alegado vício de logicidade entre a causa de pedir invocada e o pedido veiculado. A peça vestibular, por tanto, é apta e coerente (Didier Jr., Fredie. Curso de Processo Civil. 17. ed. Salvador: JusPodium, 2015, pág. 563).*

No mais, no tocante à alegação de JOÃO BATISTA e da CARDAN de que o MPF teria feito indicação confusa acerca das folhas dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a numeração, conforme esclarecido pelo MPF em réplica, se refere aos autos administrativos (com volumes e anexos próprios) que acompanham a inicial. Ademais, vale consignar que a defesa localizou todos os documentos citados, conforme bem detalhado na tabela constante na contestação e na defesa prévia, o que afasta qualquer violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por JOÃO MONTEIRO DA SILVA FILHO e MIZAEL NERES ARAÚJO, friso que as respectivas alegações se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença. Em verdade, conforme já deliberado na decisão de ID Num. 278765937 - Págs. 237/247 (Págs. 958/969 do PDF):

*No caso concreto, todos os réus foram, de algum modo, vinculados aos fatos que se sucederam no curso do procedimento licitatório, fato suficiente justificar os seus apontamentos no lado passivo da lide.*

*Saber se os sobreditos corréus efetivamente foram responsáveis ou não por atos de improbidade administrativa é tema a ser dirimido após a instrução processual quando do exame do mérito da controvérsia.*

#### **Em relação aos pedidos de provas:**

**a) Defiro** os pedidos de prova emprestada formulados pela DPU e pelo MPF, concedendo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios realizados nas ações penais citadas, sob pena de se considerar tacitamente desistida a pretensão probatória formulada. A prova emprestada deverá ser juntada/catalogada como **anexo** aos autos virtuais, a fim de manter a organização da visualização do processo.

**b) Homologo** o pedido de desistência das testemunhas arroladas pelo MPF.

**c) Defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

**Designa-se** audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO, JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Informo que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, assim, intinem-se as defesas dos requeridos para juntar aos autos dados de contato eletrônico das testemunhas (e-mail, whatsapp e etc), bem como dados dos réus, caso queiram acompanhar o ato. Ressaltando que cabe ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência, independentemente de intimação do juízo (art. 455, CPC).

Intime-se o MPF para que também informe os dados eletrônicos do procurador que participará do ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

No tocante à manifestação do MPF em relação à ordem de digitalização dos documentos nos autos, não verifiquei qualquer inconsistência:

**a)** A petição inicial encontra-se no ID Num. 278765881 - Pág. 4/49 (Págs. 8/53 do PDF da íntegra dos autos), e não nas páginas 224 e seguintes da íntegra dos autos em PDF.

**b)** A abertura do Volume V dos autos físicos pode ser localizada no ID Num. 278751922 - Pág. 1 (Pág. 988 do PDF da íntegra dos autos).

Por outro lado, **determino** que a Secretaria deste Juízo proceda à juntada do conteúdo da mídia que contém cópia das denúncias/aditamentos das ações penais nº 3116-97.2016.4.01.4200, 3115-15.2016.4.01.4200, 3113-45.2016.4.01.4200 e 5628-87.2015.4.01.4200. A referência a tal mídia está no ID

Num. 278751922 - Pág. 211 (Pág. 1198 do PDF da íntegra dos autos). Caso já tenha sido juntada a referida documentação, certifique-se a sua localização nos presentes autos digitais (ID e página do PDF da íntegra dos autos).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

**4ª Vara Cível e Criminal - SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo 20 dias)

**PROCESSO:** 1000886-31.2017.4.01.4200 - Processo Digital (PJE)

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO:** ELTON VIEIRA ALVES

**INTERESSADOS(A):** ELTON VIEIRA LOPES - CPF: 594.872.082-91

**FINALIDADE:** INTIME-SE o executado para efetuar o adimplemento do débito no valor de R\$ 726.371,21 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC)

**ADVERTÊNCIA:** Em caso de inércia o débito será atualizado com o acréscimo de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos art. 523, § 1º, do CPC.

**SEDE DO JUÍZO:** Justiça Federal no Estado de Roraima, Av. Getúlio Vargas, n. 3999, Fórum Bento de Faria, Canarinho, CEP 69.306-545, Boa Vista/RR. Atendimento ao público das 9h às 18h. E-mail: [04vara.rr@trf1.jus.br](mailto:04vara.rr@trf1.jus.br).

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2020.

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Roraima  
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 20 dias)

**PROCESSO:** 1000502-34.2018.4.01.4200 - Processo Digital (PJE)  
**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADOS:** ROSERCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO COSTA DE OLIVEIRA  
E JOCIVANIO LOPES DE MELO

**INTERESSADOS(A):** ROSERCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO COSTA DE OLIVEIRA  
E JOCIVANIO LOPES DE MELO

**FINALIDADE:** Intimar os executados para efetuarem o adimplemento do débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC).

**ADVERTÊNCIA:** Em caso de decurso *in albis* do prazo, será efetuada penhora via Sisbajud e Renajud.

**SEDE DO JUÍZO:** Justiça Federal no Estado de Roraima, Av. Getúlio Vargas, n. 3999, Fórum Bento de Faria, Canarinho, CEP 69.306-545, Boa Vista/RR. Atendimento ao público das 9h às 18h. E-mail: [04vara.rr@trf1.jus.br](mailto:04vara.rr@trf1.jus.br).

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2020.

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Roraima  
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

**PROCESSO:** 1002238-19.2020.4.01.4200

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**AUTORIDADE:** POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (PROCESSOS CRIMINAIS)

**REQUERIDA:** LILIANE DELVA

**INTERESSADA:** LILIANE DELVA, nacional do Haiti, nascida em 27/04/1969, filha de Lissana Vilfort, inscrita no CPF sob o nº 701.805.902-00, **atualmente em local incerto e não sabido.**

**FINALIDADE:** INTIMAR a requerida acima qualificada para que apresente, no prazo de 02 (dois) dias, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme Decisão Judicial ao ID 313187928.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Getúlio Vargas, nº 3999, Bairro Canarinho, Boa Vista/RR, CEP 69.306-545, telefone (95) 2121-4271.

Boa Vista/RR, 2 de dezembro de 2020.

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Federal

AFIXADO NA SEDE DO JUÍZO EM: